



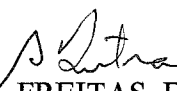
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13433/000.092/88-77
RECURSO Nº : 08.802
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX : 1986
RECORRENTE : SUPERBOX PAGUE MENOS LTDA
RECORRIDA : DRJ - NATAL - RN
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.449

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERBOX PAGUE MENOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente o Conselheiro: JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13433/000 092/88-77
ACÓRDÃO Nº : 102-41.449
RECURSO Nº : 08.802
RECORRENTE : SUPERBOX PAGUE MENOS LTDA

RELATÓRIO

SUPERBOX PAGUE MENOS LTDA, C.P.G - MF nº 08.551.103/0001-51, com domicílio à Rua São João, nº130, Açu (RN), inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto de renda esta prevista no artigo 3º, § 1º, alínea "b" da Lei Complementar 07/70 e o art. 1º II, III e parágrafo único da Lei Complementar 13/73 e o art. 4º § 1º da resolução CMN 174/71.

No recurso (fls. 35/42), a contribuinte apresenta os mesmos argumentos já esposados no processo matriz de nº 13.433.000089/88-62, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação aqui discutida.

Em sessão de 05/12/90, os Conselheiros da Primeira Câmara do Segundo Conselho, decidiram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que procedessem a juntado dos elementos de convicção constantes no processo de IRPJ e o Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Foram anexados os documentos de fls. 52/98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13433/000 092/88-77
ACÓRDÃO Nº : 102-41.449

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Os argumentos utilizados no recurso, aqui anexado, reportam-se às razões expostas no processo matriz e este fato faz presumir que o recorrente revela seu conhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Pela cópia do Acórdão prolatado, na sessão de 27/03/90 (doc. de fls. 93/98), os membros desta Câmara, por unanimidade de voto, rejeitaram a preliminar e no mérito deram provimento ao recurso.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste conselho de contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de Março de 1997.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO